

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS-MG

PREGÃO PRESENCIAL Nº: 071/2022
PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 155/2022

ALFALAGOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 05.194.502/0001-14, situada à Avenida Alberto Vieira Romão, 1700, Distrito Industrial, Alfenas-MG, devidamente representada, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Ao fim dos tramites processuais, no dia 28/09/2022, foi aberto prazo para manifestação de recurso, imediatamente a empresa Alfalagos se posicionou acerca da intenção em interpor recurso, sendo concedido pelo Município o prazo de 3 (três) dias, considerando para tanto como termo final a data de 03/10/2022.

Portanto, tempestivo o presente Recurso.

2. DOS FATOS

O Município de Brazópolis, visando atender as necessidades de sua população, realizou o Processo Licitatório em epígrafe, cujo objetivo é o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS (CONSUMO E PERMANENTE) E MEDICAMENTOS, CONFORME SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

A empresa Alfalagos, verificando que o objeto do certame enquadra ao seu ramo de atuação, cadastrou-se no site informado em edital para participação, apresentando documentos para habilitação, bem como sua proposta.

Contudo, após a fase de lances, os itens 181 a 190, os quais se tratam respectivamente de luvas látex (procedimento e cirúrgica) foram adjudicados a empresa Med Center, que em sua proposta o fez sobre o fabricante Robisa/Latex Br.

Posteriormente, prosseguiu-se com os trâmites processuais, sendo ao final manifestado por essa Recorrente a intenção de Recurso em face dos itens supracitados, sendo deferida a solicitação e aberto prazo.

3. DOS FUNDAMENTOS E PEDIDOS

Inicialmente, compete destacar que a Recorrente foi classificada no processo licitatório em epígrafe como 2º colocada, tendo em vista, os itens 181 a 190 terem sido arrematados pelas empresas Med Center Comercial Ltda, que supostamente apresentou a propostas mais vantajosas ao Município.

Contudo, desde o mês de maio do corrente ano a Agencia Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA constatou que os fabricantes dos materiais ofertados não atendem aos critérios de boas práticas de fabricação, estando inclusive em desacordo com a RDC nº 665 de 30 de março de 2022.

Diante disso, por meio da resolução 1664 e 1665, processos 25351.319736/2021-32 e 25351.31909/2021-60, respectivamente, a agência reguladora em questão, aplicou medida cautelar sobre os produtos então ofertados pela Recorrida, determinando a suspensão das comercializações, distribuições, fabricações, importações e **uso das luvas objetos da presente demanda.**

Pois bem, no presente caso a classificação das propostas cujos registros dos materiais se encontram suspensa junto ao Órgão de fiscalização contraria requisito disposto em Edital, violam o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois conforme transcrito abaixo o próprio Edital exige que os materiais ofertados possuam registro ANVISA e no Ministério do Trabalho para que sejam habilitados:

184	Luva cirúrgica estéril 7.0, com pó fabricadas a base de látex natural e lubrificadas com pó bioabsorvível e inerte; fabricadas com látex de alta qualidade, possuindo baixo índice de proteínas do látex, o que fornece menor probabilidade de reações alérgicas ao látex; indicada para utilização em hospitais, clínicas médicas, odontológicas, veterinárias, laboratórios e demais locais onde há necessidade de proteção do usuário contra riscos biológicos (sangue e fluidos potencialmente contaminados), em procedimentos invasivos, onde há necessidade de utilização de luvas estéreis; formato anatômico; superfície lisa. Conteúdo da embalagem, 01 par de luvas; Esterilizada; Registro na ANVISA.	Par	200	R\$2,75	R\$550,66
185	Luva cirúrgica estéril 8.5, com pó fabricadas a base de látex natural e lubrificadas com pó bioabsorvível e inerte; fabricadas com látex de alta qualidade, possuindo baixo índice de proteínas do látex, o que fornece menor probabilidade de reações alérgicas ao látex; indicada para utilização em hospitais, clínicas médicas, odontológicas, veterinárias, laboratórios e demais locais onde há necessidade de proteção do usuário contra riscos biológicos (sangue e fluidos potencialmente contaminados), em procedimentos invasivos, onde há necessidade de utilização de luvas estéreis; formato anatômico; superfície lisa. Conteúdo da embalagem, 01 par de luvas; Esterilizada; Registro na ANVISA.	Par	200	R\$3,00	R\$601,34
186	Luva de látex, tamanho P cano longo, Luva de segurança confeccionada em borracha natural; sem revestimento interno, antiderrapante na palma, face palmar dos dedos e pontas dos dedos. CA, 15.100. Vantagens e benefícios, Super resistência e durabilidade; Flexibilidade e conforto; Proteção do antebraço; Antiderrapante na palma eficiência.	Par	200	R\$13,12	R\$2.624,00

Sabe-se que os princípios além de orientar os atos da sociedade, conduzem a interpretação das normas, determinam parâmetros para as Ações da Administração Pública e regem os processos Licitatórios.

Tais princípios encontram-se amplamente elencados tanto na Constituição Federal do Brasil, quanto na Lei Geral de Licitações (Lei 8666/93), os quais devem ser observados pelo Órgão Público para escorreta condução da Licitação, dentre eles: o princípio da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório** e do julgamento objetivo.

Como é de conhecimento, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

A Administração tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo Edital, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas.

Tal princípio não é mera conveniência ou simples prerrogativa legal que pode ser facilmente descartada. Jamais poderia se falar no desrespeito a tal princípio, pois, este está atrelado a praticamente todos os demais princípios arrolados pela legislação, doutrina e aceitos pela jurisprudência, a Isonomia e o Julgamento Objetivo são exemplos de princípios adstritos diretamente àquele.

O próprio instrumento convocatório torna-se lei no certame, impossibilitando que as cláusulas sejam descumpridas por qualquer uma das partes, seja a Administração, sejam pelas empresas participantes.

Desta feita, violar um princípio é mais grave do que de uma legislação, tornando o ato praticado viciado, deixando de produzir seus efeitos, sendo, portanto, nulo.

Lado outro, além das questões até então apresentadas, dentre os princípios básicos instituídos pela legislação, destaca-se dois que se enquadram ao presente caso, sendo eles o da finalidade e o da seleção da proposta mais vantajosa.

O primeiro princípio impõe que a Autoridade Administrativa deve praticar seus atos com vistas a garantir a realização do fim público a que se destina.

Enquanto o segundo princípio, o da seleção da proposta mais vantajosa, é auto-explicativo e considerado com um dos principais em Licitação, ao passo que, a Administração Pública deve sempre observá-lo.

Nessa esteira, não podemos desassociar o princípio da vantajosidade com o da eficiência.

Os aspectos da vantajosidade devem ir além daqueles econômicos, considerando a seu título o enquadramento das propostas junto intenção e especificações exigidas no edital, envolvendo tanto o custo do produto quanto a qualidade e segurança do objeto, bem como a prestação a ser executada, em um aspecto de relação custo-benefício.

Em outras palavras, a vantajosidade não se mostra apenas sobre os recursos econômicos, mas o conjunto de características dentro daquela adjudicação, no qual deve-se sopesar a qualidade dos itens ofertados, o cumprimento das obrigações pelos concorrentes, a segurança dos usuários, entre outros.

Assim, ela deve ser examinada segundo diversos aspectos além do econômico. Nesse sentido, leciona Marçal Justen Filho:

“A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução

do contrato. [...]. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª edição, São Paulo: Dialética, 2012. Pág. 61). [DENÚNCIA n. 912236. Rel. CONS. SUBST. HAMILTON COELHO. Sessão do dia 22/08/2017. Disponibilizada no DOC do dia 06/09/2017.]

Quanto ao tema no Livro “*Compras públicas: para além da economicidade*” de autoria de Caio César de Medeiros-Costa e Antônio Carlos Paim Terra, os mencionados autores assim lecionam:

O entendimento da vantajosidade, para além de tais pontos já citados, leva em conta o efeito das compras e de suas políticas na busca pela geração de bem-estar social, considerando como sendo mais vantajosa para o Estado a proposta ou processo que maximiza a geração de benefícios para a sociedade. (Compras públicas: para além da economicidade, Caio César de Medeiros-Costa e Antônio Carlos Paim Terra, 2019, Enap Fundação Escola Nacional de Administração Pública - pág 9)

Nesse contexto, é claramente verificável que o produto então ofertado pela Recorrida, por mais que seja menos oneroso, no qual, diga-se de passagem, detêm uma diferença ínfima para o segundo colocado, não é vantajoso a Administração, visto os riscos então verificados pela ANVISA.

Ressalta-se novamente que o Ente Público, durante um Processo Licitatório deve prezar pela qualidade dos produtos a serem adquiridos, a fim de garantir que atendam ao uso a que se destinam de forma confiável, oferecendo uma boa relação de custo benefício, além de garantir segurança aos usuários.

Enfatiza-se também que os produtos foram considerados pelos Órgãos fiscalizadores como irregulares, pois não obedecem aos critérios mínimos de boas práticas, não devendo de forma alguma serem adquiridos por Órgãos Públicos para utilização por seus servidores ou atendimento à população, pois, colocam em risco a saúde e segurança daqueles, além trazerem ao erário mais perdas do que ganhos, uma

vez que produtos com qualidade duvidosa tem sua eficácia e durabilidade questionáveis.

Devemos sempre levar em consideração que os produtos são voltados a preservação da saúde, bem máximo garantido constitucionalmente, direito dos cidadãos de mais alto interesse

No mais, não se mostra eficiente que a administração permita a participação de empresas com produtos no qual fora constatado irregularidades que podem causar danos e prejuízos a Administração, cuja fabricação não atende as boas práticas.

Se assim o fizer, poderá causar prejuízos de ordem econômica a Administração, que na iminência de algum acontecimento oriundo daquele produto, deverá arcar com os custos de uma reparação, organização de outro processo, entre outras questões.

Desta forma, fazendo a junção dos princípios, verificamos que a Administração Pública deverá observar às legislações e os princípios inerentes a licitação para a realização de seus atos, visando sempre atingir o fim que se pretende sem distanciar da qualidade dos produtos a serem adquiridos, de forma a garantir que atendam ao uso a que se destinam de maneira confiável, oferecendo uma boa relação de custo benefício e assegurando segurança aos usuários.

Deve-se enfatizar que produtos considerados pelos Órgãos fiscalizadores como irregulares, dado que não obedecem aos critérios mínimos de boas práticas não devem de forma alguma serem adquiridos por Órgãos Públicos, pois, colocam em risco a segurança e saúde de seus servidores e da população, além trazerem ao erário mais perdas do que ganhos, uma vez que produtos com qualidade duvidosa tem sua eficácia e durabilidade questionáveis.

Devemos ressaltar que por mais que as Ações Administrativas tenham sido objeto de Recurso, como alegado pela Recorrida, não há trânsito em julgado que comprove não haver qualquer comprometimento dos produtos e métodos de fabricação/comercialização que possa causar prejudicar aos usuários, ao contrário, os indícios são de existência de tais comprometimentos, tanto é que foi obrigado a intervenção Estatal.

Diante disso perguntamos, o que é mais seguro, adjudicar ao licitante que apresentou produto com fortes indícios de irregularidades que podem causar danos a saúde, no qual passa por processo administrativo para discussão sobre a manutenção de medida suspensiva de fabricação, comercialização e utilização, ou adjudicar os itens ao licitante que apresentou proposta segura, cujos produtos contam com o devido registro nos órgão regulamentadores, sem qualquer dúvida de sua qualidade?

Matriz

CNPJ: 05.194.502/0001-14
Av. Alberto Vieira Romão, 1700 -
Distrito Industrial, Alfenas - MG, 37135-516
sac@alfalagos.com.br | Tel: (35) 3701-0450

Filial

CNPJ: 05.194.502/0004-67
Rua XV de Novembro, 1810, lote 6, quadra 2 – Vila
Industrial XV de Novembro, Nova Odessa – SP, 13.385-100
sac@alfalagos.com.br

No mais, suponhamos que ocorra a adjudicação dos produtos então suspenso, caso a condição suspensiva seja mantida, mesmo após o recurso, a Administração terá de realizar um novo processo para aquisição dos produtos, dispendendo de mais tempo e dinheiro.

Com isso, evidencia-se que adjudicar os itens a empresa Med Center, que ofertaram em certame os produtos de marca Robisa/Latex Br/Polibor, vai contra os preceitos legais e éticos, bem como aos princípios vinculatórios do processo licitatório.

No cenário em tela, podemos perceber claramente, que além dos usuários dos produtos, os demais participantes serão veementemente prejudicados com a adjudicação dos produtos aos primeiros colocados, pois, ofertaram produtos com preços um pouco superiores, porém de qualidade, o que não ocorreu com a proposta dos primeiros colocados, que ofertaram itens com registros suspensos junto a ANVISA.

Desta forma, conclui se que adjudicar os produtos com restrições impostas pela Agencia Nacional de Vigilância Sanitária, prejudica o correto andamento do processo licitatório, assim como os próprios municípios, pois, viola os princípios básicos inerentes a Licitação e Administração Pública, bem como vai contra a legislação e as jurisprudências pacificadas pelos Tribunais.

Por último, mas não menos importante, os princípios aqui dispostos estão amplamente elencados nas legislações pátrias, como a Constituição Federal de 1988 e Lei Geral de Licitações (lei 8666/93), no qual havendo violação, automaticamente vai contra a própria ordem legal, fazendo com que o processo licitatório esteja eivado de nulidade, conseqüentemente levando a anulação de todo o procedimento.

Para tanto, trazemos abaixo posicionamento doutrinário sobre o tema:

“A anulação da licitação é decretada quando existe no procedimento vício de legalidade. Há vício quando inobservado algum dos princípios ou alguma das normas pertinentes à licitação; ou quando se escolhe proposta desclassificável; ou não se concede direito de defesa aos participantes etc. Enfim, tudo quanto se configurar como vício de legalidade provoca a anulação do procedimento.

(...)

É de tal gravidade o procedimento viciado que sua anulação induz à do próprio contrato, o que significa dizer que, mesmo que já celebrado o contrato, fica este comprometido pela invalidação do procedimento

licitatório (art. 49, § 2º)". (Carvalho Filho, José dos Santos, Manual de Direito Administrativo. 30 ed. Rev., atualizado e ampliado. São Paulo: Atlas, 2016, p. 311/312, apud Ministro Gilmar Mendes – STF, AgR- segundo RMS: 32055 DF, julgado em 20/03/2018.

Assim, observando os princípios inerentes a Administração Pública e ao Processo Licitatório, bem como as legislações ora colacionadas, deverá ser reconsiderada a decisão inicial que habilita as propostas classificadas como primeiras colocadas, ao passo que seja desclassificada, declarando essa Recorrente como vencedora dos itens 250 a 258 por apresentar a proposta mais vantajosa ao ofertar produtos de qualidade e regularizados junto ao Ministério da Saúde.

Não sendo esse o entendimento, requer declaração de nulidade do Processo Licitatório, vez que eivado de vícios de legalidade, por inobservar princípios licitatórios.

4. DOS PEDIDOS

Posto isso, requer:

- a) Seja conhecido o presente Recurso Administrativo por estar tempestivo na forma da Lei e do Contrato, eis que interposto dentro do prazo;
- b) O PROVIMENTO DO RECURSO para que seja desclassificada a proposta da empresa MED CENTER COMERCIAL LTDA em relação aos itens 181 a 190, adjudicando os produtos ao próximo colocado, e, por conseguinte declarando essa Recorrente como vencedora sobre eles, por apresentar as propostas mais vantajosas a Municipalidade.
- c) Caso não seja esse o entendimento, requer que seja declarada a nulidade do presente processo, vez que viola inúmeros princípios inerentes ao processo Licitatório.
- d) Ainda assim, caso não entenda por nenhuma das questões acima dispostas, que faça o presente Recurso subir a autoridade superior em consonância com



o previsto no §4º, do artigo 109, da lei 8666/93, comunicando aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim desejarem.

É o que se requer por ser medida da mais lúdima JUSTIÇA!

Termos que

Pede o Deferimento

Alfenas-MG, 28 de setembro de 2022.

**NATANAEL
PEREIRA:5
0269054634**

Assinado digitalmente por NATANAEL
PEREIRA:50269054634
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC
CERTIFICA MINAS v5, OU=
31038572001140, OU=Videoconferencia,
OU=Certificado PF A3, CN=NATANAEL
PEREIRA:50269054634
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2022.09.28 17:13:19-0300
Foxit PDF Reader Versão: 12.0.1

ALFALAGOS LTDA.
CNPJ nº 05.194.502/0001-14



Consultas / Produtos Irregulares / Produtos Irregulares

Resultado da Consulta de Dossiê de Fiscalização

Data da Última Medida Cautelar	Produto	Empresa	Tipo de Produto	Ações de Fiscalização
	<p>LUVA CIRURGICA HIPOALERGENICA ESTERILIZADA ANTIDERRAPANTE TEXTURIZADA POWDER FREE CIRURGIC - Registro: 10182420005.</p> <p>LUVA CIRÚRGICA ESTÉRIL SMOOTH - Registro: 10182420006.</p> <p>LUVA DE PROCEDIMENTO LUVIX PREMIUM - Registro: 10182420017.</p> <p>Luva Cirúrgica Estéril New Hand Lisa - Registro: 10182429006.</p> <p>Luva Cirúrgica Estéril New Hand Texturizada - Registro: 10182429005.</p> <p>Luva Cirúrgica Sintética Estéril - Max Sintex - Registro: 10182420013.</p> <p>Luva de Procedimentos Sintética Estéril - Max Sintex - Registro: 10182420015.</p> <p>Luva de Procedimentos Sintética não Estéril - Max Sintex - Registro: 10182420014.</p> <p>Luva para Procedimento Não Cirúrgico Não Estéril - Registro: 10182420009.</p> <p>Luva para Procedimento Estéril - Registro: 10182420016.</p> <p>Luva para Procedimento de Nitrilo Não Estéril - Registro: 10182420018.</p>	<p>Indústria Frontinense de Látex S/A</p>	<p>Produtos para Saúde (Correlatos)</p>	<p>Recolhimento: Suspensão: Comercialização, Distribuição, Fabricação, Importação, Uso:</p>
20/05/2022				

Exportar para Excel Voltar





Consultas / Produtos Irregulares / Produtos Irregulares

Resultado da Consulta de Dossiê de Fiscalização

Data da Última Medida Cautelar	Produto	Empresa	Tipo de Produto	Ações de Fiscalização
20/05/2022	<p>Luva Cirúrgica Estéril Cirurgic Powder Free - Registro: 10341520006.</p> <p>Luva Cirúrgica Estéril New Hand Texturizada - Registro: 10341520005.</p> <p>Luva de Procedimento Não Estéril - Registro: 10341520003.</p> <p>Luva de Procedimento Não Estéril Powder Free - Registro: 10341520004.</p> <p>Luva para Procedimento de Vinil Não Estéril - Registro: 10341520002.</p> <p>Luva para Procedimento de Vinil Não Estéril - Registro: 10341520010.</p>	POLIBOR LTDA.	Produtos para Saúde (Correlatos)	Recolhimento: Suspensão: Comercialização, Distribuição, Fabricação, Importação, Uso:

Consultas / Produtos para Saúde / Produtos para Saúde



Detalhes do Produto

Nome da Empresa	INDUSTRIA FRONTINENSE DE LATEX S/A		
CNPJ	32.407.538/0001-01	Autorização	1.01.824-2
Produto	Luva Cirúrgica Estéril New Hand Lisa		

MEDIDA CAUTELAR

Modelo Produto Médico

Luva Cirúrgica Estéril New Hand, Anatômica, Lisa, Radiação Ionizante ou Gás ETO, Tamanho 6,5

Luva Cirúrgica Estéril New Hand, Anatômica, Lisa, Radiação Ionizante ou Gás ETO, Tamanho 7,0

Luva Cirúrgica Estéril New Hand, Anatômica, Lisa, Radiação Ionizante ou Gás ETO, Tamanho 7,5

Luva Cirúrgica Estéril New Hand, Anatômica, Lisa, Radiação Ionizante ou Gás ETO, Tamanho 8,0

Luva Cirúrgica Estéril New Hand, Anatômica, Lisa, Radiação Ionizante ou Gás ETO, Tamanho 8,5

Tipo de Arquivo	Arquivos	Expediente, data e hora de inclusão
INSTRUÇÕES DE USO OU MANUAL DO USUÁRIO DO PRODUTO	Manual de Instruções - New Hand Lisa.pdf	2725094/21-6 - 13/07/2021 - 05:36

Nome Técnico	Luvras Cirurgicas
Registro	10182429006
Processo	25351.584599/2021-13
Fabricante Legal	<ul style="list-style-type: none"> FABRICANTE: INDUSTRIA FRONTINENSE DE LATEX S/A - BRASIL
Classificação de Risco	II - MEDIO RISCO
Vencimento do Registro	VIGENTE

Exportar para Excel

Exportar para PDF

Voltar



qua 28/09/2022 17:23

Jessica Terra <licitacao@alfalagos.com.br>

RECURSO PREÇÃO PRESENCIAL Nº 71/2022 - EMPRESA ALFALAGOS LTDA

Para licitacao@brazopolis.mg.gov.br

📧 Você encaminhou esta mensagem em 28/09/2022 09:36.

 Consultas - Agência Nacional de Vigilância Sanitária - latex.br - new hand.pdf 83 KB	 Consultas - Agência Nacional de Vigilância Sanitária.pdf 76 KB
 Consultas - Agência Nacional de Vigilância Sanitária - polibor.pdf 53 KB	 RECURSO LUVA LATEX BR - BRAZOPOLIS.pdf 396 KB
 CONTRATO SOCIAL 16º ALT+RG SÓCIOS.pdf	

Desde já agradecemos e aguardamos retorno.

Gentileza acusar o recebimento deste e-mail.

Atenciosamente,



Jessica Terra

Coordenadora de Licitação

Telefone: (35) 3701-0450 | Ramal: 471

Skype: licitacao@alfalagos.com.br

Av. Alberto Vieira Romão 1700 | 37135-516 | Alfenas/MG

www.alfalagos.com.br





qui 29/09/2022 09:37

Jessica Terra <licitacao@alfalagos.com.br>

ENC: RECURSO PREGÃO PRESENCIAL Nº 71/2022 - EMPRESA ALFALAGOS LTDA

Para 'licitacao@brazopolis.mg.gov.br'

📧 Você encaminhou esta mensagem em 30/09/2022 13:50.

	Consultas - Agência Nacional de Vigilância Sanitária - latex br - new hand.pdf 83 KB		Consultas - Agência Nacional de Vigilância Sanitária.pdf 76 KB
	Consultas - Agência Nacional de Vigilância Sanitária - polibor.pdf 53 KB		RECURSO LUVA LATEX BR - BRAZOPOLIS.pdf 396 KB
	CONTRATO SOCIAL 16º ALT+RG SÓCIOS.pdf		

Bom dia,

Conforme contato telefônico na data de hoje (29/09). Segue manifestação de recurso.

Desde já agradecemos.

Atenciosamente,



Jessica Terra

Coordenadora de Licitação

Telefone: (35) 3701-0450 | Ramal: 471

Skype: licitacao@alfalagos.com.br

Av. Alameda União Brasileira, 1700, F. 921/9C, 614, F. Alameda (LAC)

